

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1383

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1383

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA DE ROMPIMENTO DE "CAP" DE TUBULAÇÃO EM TESTE, NA ESTRADA FRANCISCO DA CRUZ NUNES, ESQUINA COM RUA SÃO FÁBIO - PIRATINGA - NITERÓI/RJ, OCORRIDO NO DIA 23/01/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.078/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 1.079, de 19/04/2012.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2012

José Bismarck VIANNA de Souza

Conselheiro-Presidente

Darcília Aparecida da Silva Leite

Conselheira-Relatora

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

Processo nº.: E-12/020.078/2012.
Data de Autuação: 24/01/2012.
Concessionária: CEG.
Assunto: Acidente/Incidente - Ocorrência de rompimento de "cap" de tubulação em teste, na Estrada Francisco da Cruz Nunes, esquina com Rua São Fábio - Piratininga - Niterói/RJ, ocorrido no dia 23/01/2012.
Sessão Regulatória: 28/11/2012.

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.078/2012

Data 24/01/2012 Fls.: 78

Rúbrica: f

Relatório

O presente processo se encontra na fase de acompanhamento do cumprimento do disposto na Deliberação AGENERSA nº. 1.079, de 19/04/2012¹.

Através da correspondência DIJUR-E-893/2012, de 22/05/2012², cujo assunto é "Cumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 1079/12", a CEG encaminha "(...) fotos e trocas de E-mails"³.

¹ Fls. 45/46, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 07/05/2012.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1079 DE 19 DE ABRIL DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA DE ROMPIMENTO DE "CAP" DE TUBULAÇÃO EM TESTE, NA ESTRADA FRANCISCO DA CRUZ NUNES, ESQUINA COM RUA SÃO FÁBIO - PIRATININGA - NITERÓI/RJ, OCORRIDO NO DIA 23/01/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.078/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, de 04/09/2007, devido à sua responsabilidade no acidente ocorrido no dia 23/01/2012, às 16h55, na Estrada Francisco da Cruz Nunes, esquina com Rua São Fábio, bairro de Piratininga, Niterói/RJ.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, referente à aplicação da penalidade de multa, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Determinar à CEG que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas em relação aos danos provocados a terceiros pelo acidente em tela.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro - Presidente; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira - Relatora; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro

² Fls. 49/57, protocolizada nesta AGENERSA em 22/05/2012.

³ Email de fls. 50.

De: MARCO FLEXI (...)

Para: Andre Otoni Ayres e Silva
Prezado Andre,

Cc: Diogo RibeiroFranco

Enviado em: quinta-feira, 10 de maio de 2012 23:37

Assunto: ENC: Corola 1996

Segue o e-mail solicitando a reunião com a irmã advogada e abaixo o e-mail oferecendo o conserto do veículo e a locação de um veículo reserva. Ele não respondeu o e-mail o Juliano ligou e ele não quis falar com ele eu tentei também, sem sucesso;

Email de fls. 51

De: Juliano Monteiro (...)

Para: mariaorvelin(...)

Maria Paula, boa tarde!

De acordo com contato telefônico, nossa reunião está marcada para 13/02/2012, sendo a partir das 09h00min.

Endereço: Rua Lima Barros, 57— São Cristóvão.

Email de fls. 52

De: Juliano Monteiro (...)

Para: jporvelin(...)

Enviada em: sexta-feira, 24 de fevereiro de 2012 18:28

Cc 'Marco Aurélio Carneiro Freitas'; 'Luis Justino'; 'José Eduardo Junqueira Ferraz'

Por despacho às fls. 58, a SECEX informa que "(...) decorridos os prazos, não foram apresentados embargos e ou recursos" à Deliberação AGENERSA n.º. 1.079/2012; que "Em cumprimento dos artigos 1º e 2º, encontra-se autuado o processo E-12/020.265/2012 (...)" e encaminha os autos à CAENE e CAPET "(...) para ciência, anotação e prosseguimento da instrução."

Através do OFÍCIO CAENE N.º. 185/12, de 27/08/2012, aquela Câmara Técnica solicita à CEG, no prazo de 05 (cinco) dias, "(...) o envio de cópia de documentação comprobatória de ressarcimento dos danos provocados a terceiros, (...) quando do acidente (...)."

Em resposta, por meio da correspondência DIJUR-E-1631/2012⁴, a CEG informa que "(...) após email enviado ao advogado, representante do proprietário do veículo em questão, ambos, até a presente data, não se [manifestaram], como também, não há ação no judiciário tratando do assunto."

A seguir, a CAENE solicita à Procuradoria que "(...) se manifeste quanto ao cumprimento do citado artigo e certifique-se que não há litígio entre a Concessionária CEG e o proprietário do veículo", bem assim que "(...) o presente processo seja encaminhado ao gabinete do relator (...), pois, nesta questão, não existem mais aspectos técnicos a serem dirimidos".

A Procuradoria⁵ se manifesta às fls. 62, citando a documentação de fls. 50/53, a respeito das quais nota que "(...) são endereçados e-mails à várias pessoas, por uma empresa chamada "Flexissem", (Empresa supostamente contratada pela Concessionária CEG), e, supostamente responsável pelos trabalhos que originaram o acidente (...)", informa, "Quanto à existência de litígio, (ação judicial), (...) que há necessidade da verificação pela CAENE dos agentes envolvidos no evento, inclusive o nome do dono do veículo Toyota para que possamos fazer a referida verificação junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro", e solicita também "(...) que se verifique se há mais pessoas envolvidas o acidente/ incidente.", verifica que "(...) com respeito ao cumprimento do artigo 3º da deliberação N.º. 1079/2012, existem vários e-mails enviados (...) porém sem as 

Assunto: Corola 1996

Prezado, boa noite!

De acordo com o e-mail enviado anteriormente, sendo este em anexo, solicito que me informe seu endereço para que possa orientá-lo a encaminhar seu veículo para uma concessionária da Toyota, para concerto das avarias casadas por acidente em uma de nossas obras.

Também gostaríamos de lhe oferecer, para este período em que seu veículo estiver na oficina, um veículo reserva.

Email de fls. 53

De: mariaorvelin(...)

Enviado em: terça-feira, 7 de fevereiro de 2012 18:11

Para: Juliano Monteiro

Assunto: Entregue: Agenda de Reunião - Corola 1996

Anexos: details.txt

Sua mensagem foi entregue ao destinatário.

⁴ Protocolizado em 31/08/2012 (às fls. 60).

⁵ Com parecer da lavra de Edson Vaz Borges, com "de acordo" do Procurador-Geral, Dr. Luis Marcelo M. Nascimento.

devidas respostas", nota que ^{Rúbrica: t} "(...) tal iniciativa, mostrou-se infrutífera, posto que são solicitadas reuniões para a resolução do problema, sem efetivá-las, denotando que a instrução do processo administrativo está confusa, e, em vista disso ficamos no aguardo de maiores informações", com isso, não considera "(...) cumprido o art. 3º da Deliberação em referência (...)", pelo que solicita "(...) ao Órgão Técnico da AGENERSA, (CAENE), que envie esforços junto à Delegatária, para que a mesma se manifeste quanto às respostas dos e-mails enviados, no sentido do efetivo cumprimento da determinação contida no artigo 3º da Deliberação Nº. 1079/2012".⁶

Às fls. 63, a CAENE despacha o feito à Procuradoria manifestando-se "Sobre os endereços dos e-mails entranhados nas folhas 50, 51, 52 e 53 (...)", identificando destinatários e remetentes⁷; aponta que "A Engª Gleizer, da CEG, informou que apesar de contatados, os irmãos Orvelin não responderam ao e-mail e, apesar de contato verbal, não participaram de reunião com representantes da Flexiserv, com o objetivo de equacionar um possível prejuízo" e que "Com relação a outros possíveis envolvidos no acidente, não há identificação dos mesmos".

Em nova manifestação, a Procuradoria solicita, "(...) para o devido cumprimento da Deliberação AGENERSA nº. 1079/2012, que seja envidado mais esforços no sentido de se fazer contato com o envolvido no acidente-incidente, (...)".⁸

Na data de 08/10/2012, a assessoria deste Gabinete encaminha à CEG⁹ cópia integral deste feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais¹⁰.

À fls. 70 encontra-se a correspondência DIJUR-E-2055/12, de 18/10/2012¹¹, na qual discorda "(...) do posicionamento da Procuradoria, pois, conforme se verifica nos autos, a CEG demonstrou que envidou todos os esforços para contatar o motorista do veículo atingido no acidente, sem lograr êxito"; depreende que "(...) o art. 3º da Deliberação 1079/2012. (...) que apenas dispôs que a Concessionária informasse as providências adotadas em relação aos danos provocados a terceiros no incidente em tela, foi fielmente cumprido pela Delegatária"; u

⁶ Destaques no original.

⁷ 1. Folha 50: Para André Otoni Ayres e Silva - Chefe de Serviço; Cc: Diogo Ribeiro Franco - Gerente de Delegação Oeste-Metropolitana (CEG);

2. Folha 51: Para Maria Orvelin - Advogada e irmã do dono de Corolla. Cc: Luis Justino - Flexiserv.

3. Folha 52: Para João Paulo Soares Orvelin - Dono do Corolla. Cc: Marco Aurélio Carneiro Freitas, Luis Justino, José Eduardo Junqueira Ferraz - Flexiserv

4. Folha 53: Para Juliano Monteiro - Flexiserv Obs: Trata-se, de aviso automático de leitura emitido pela caixa postal da Sra. Marta Orvelin, registrando a leitura do e-mail entranhado na Folha 51 e que, apesar de lido, não foi respondido.

⁸ Sugere que tais esforços sejam envidados pela Ouvidoria e CAENE em conjunto. Fls. 65.

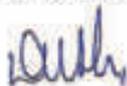
⁹ Mediante Ofício AGENERSA/DL nº. 113, de 08/10/2012 - fls. 66, recebido pela CEG na mesma data.

¹⁰ As fls. 69 consta a correspondência DIJUR-E-2058/12 (protocolizada nesta AGENERSA em 19/10/2012 - encaminhada à minha assessoria através do e-mail de fls. 67/68, datado de 18/10/2012), através da qual a CEG solicita "(...) dilação de prazo por 24 (vinte e quatro) horas (...)"

¹¹ Protocolizada nesta AGENERSA em 19/10/2012.

explicana sobre o "(...) direito de reparação, decorrente de eventual responsabilidade civil da CEG (...)", argumentando que "(...) caso fosse requerida pelo cliente, que se quedou inerte, não é de competência da AGENERSA, mas sim do Poder Judiciário, devendo aquela se ater meramente a análise de eventual responsabilidade administrativa"; que "(...) se trata de direito subjetivo, corresponde a uma **faculdade** do proprietário do veículo, que pode, ou não, optar por exercer o seu direito de pleitear reparação por eventuais danos sofridos", afirma que "(...) até o momento, não registramos o exercício desta faculdade por parte do mesmo, não cabendo a AGENERSA impor a CEG a obrigação de insistentemente tentar entrar em contato com o mesmo para lembrá-lo de exercer direito do qual, até o momento, abriu mão"; entende que "(...) a sugestão da Procuradoria prescinde de qualquer razoabilidade"; considera evidente que "(...) não é do escopo de atuação da AGENERSA a avaliação de eventuais reparações civis (...)"¹²; considera que o posicionamento da Procuradoria estimula que "(...) o proprietário do veículo venha a pleitear eventuais reparações por danos sofridos (...)", o que "(...) vai à contramão da postura que vem sendo adotada pelos Tribunais, em especial pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que vêm estimulando a resolução dos conflitos por meio da Conciliação (...)" e requer "(...) sejam acolhidas as razões já expostas (...) para que o Conselho Diretor dê provimento declaratório quanto ao cumprimento do artigo 3º da Deliberação 1079/2012 (...). (destaque no original)

É o Relatório.



Darcília Leite

Conselheira-Relatora

¹² A esse respeito, traz à baila trecho do voto por mim proferido nos autos do processo administrativo n.º E-12/020.484/2010. *In verbis*: "A título de corroboração do ora afirmado, vale destacar a inteligência do caput e do inciso I do já mencionado art. 4º da Lei de Criação da AGENERSA. *In verbis*: "Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes: I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições;" "Conforme se verifica, tanto o caput como o inciso I do artigo suso transcrito fazem expressa delimitação à atuação desta AGENERSA, notadamente quando mencionam que tal competência será exercida "no âmbito" e na "esfera" de suas atribuições, que, interpretando-se à luz do que dispõe o caput do art. 2º da mesma Lei, concluir-se-á tratar de âmbito e esfera "regulatória". *In verbis* o art. 2º: "Art. 2º - A AGENERSA tem por finalidade exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos." É de se ressaltar que esta Agência Reguladora, Autarquia Estadual vinculada ao Poder Executivo que é, submete-se às regras do Direito Administrativo, devendo desempenhar, em consequência, função administrativa. Registre-se que nem mesmo a independência que lhe é intrínseca, dada sua natureza autárquica, credencia esta Agência Reguladora a desvirtuar-se da finalidade legalmente prevista, conforme bem explicado pelo doutrinador Sérgio Guerra. Senão vejamos: "(...) as Agências Reguladoras, malgrado sua independência, jamais desfrutam de uma liberdade total, de modo que sempre haverá vinculação à sua competência e às políticas públicas traçadas para o setor, com vistas ao bem-estar geral. (...) a margem de discricção concedida ora e vez pelo legislador, e que habilita o administrador público a emitir juízos de oportunidade e conveniência no exercício de suas legais competências, jamais é absoluta, devendo sempre sujeitar-se aos *standards* traçados implícita ou explicitamente nas normas atributivas de competência, onde sobrelevam os fins de interesse público colimados pela regra competencial." Se não fosse por isso, a determinação da qual ora me divorcio possui cunho de reparação civil, por isso adstrita à esfera civil e não à esfera Administrativa, da qual é parte integrante esta Autarquia. Dessa forma, entendo que a determinação proposta pelo l. Conselheiro-Relator, da forma como está sugerida, se insere no campo do direito civil, cuja competência para apreciar cabe ao Judiciário (...)"

Processo nº E-12/020.078/2012.
Data de Autuação 24 de janeiro de 2012.
Concessionária CEG.
Assunto Acidente/Incidente – Ocorrência de rompimento de "cap" de tubulação em teste, na Estrada Francisco da Cruz Nunes, esquina com Rua São Fábio - Piratininga - Niterói/RJ, ocorrido no dia 23/01/2012.
Sessão Regulatória 28/11/2012.

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.078/2012

Data 24/01/2012 Fls.: 82

Rúbrica: 

Voto

Trata-se de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº. 1.079, de 19/04/2012¹, em especial de seu art. 3º que determinou "(...) à CEG que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas em relação aos danos provocados à terceiros pelo acidente em tela."

Em 22/05/2012 a Concessionária protocolizou a correspondência DIJUR-E-893/2012², instruída com e-mails trocados entre prepostos da CEG, o proprietário do veículo avariado no acidente objeto do presente processo e sua advogada, nos quais se verifica: o agendamento de reuniões; solicitação - por parte da Concessionária - de fornecimento de endereço para encaminhamento do veículo à oficina; e oferecimento de veículo reserva.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1.079 DE 19 DE ABRIL DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE – OCORRÊNCIA DE ROMPIMENTO DE "CAP" DE TUBULAÇÃO EM TESTE, NA ESTRADA FRANCISCO DA CRUZ NUNES, ESQUINA COM RUA SÃO FÁBIO - PIRATININGA - NITERÓI/RJ, OCORRIDO NO DIA 23/01/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.078/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, devido à sua responsabilidade no acidente ocorrido no dia 23/01/2012, às 16h55, na Estrada Francisco da Cruz Nunes, esquina com Rua São Fábio, bairro de Piratininga, Niterói/RJ.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, referente à aplicação da penalidade de multa, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº. 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Determinar à CEG que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas em relação aos danos provocados à terceiros pelo acidente em tela.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2012.

José Bismarck V. de Souza - Conselheiro-Presidente; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira-Relatora; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro.

² Fls. 49/57.